I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1120/2002 DO CONSELHO

de 26 de Junho de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) É do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um número de produtos que não figuram no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/96 [1].

(2) Os produtos, relativamente aos quais deixou de ser do interesse da Comunidade manter uma suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum ou cuja designação é necessário alterar para ter em conta o progresso técnico, devem ser eliminados da lista constante do anexo ao citado regulamento.

(3) Os produtos cuja designação deve ser alterada devem ser considerados como novos.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1255/96 deve, por conseguinte ser alterado.

(5) Dada a importância económica do presente regulamento, há que invocar o motivo de urgência previsto no ponto I, n.º 3 do protocolo, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, sobre o papel dos parlamentos nacionais na União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/96 é alterado do modo seguinte:

1. São inseridos os produtos enumerados no anexo I do presente regulamento.
2. São suprimidos os produtos cujos códigos são enumerados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

C. VILLALOBOS

[1] JO L 158 de 29.6.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2499/2001 (JO L 340 de 21.12.2001, p. 1).

ANEXO I

Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 0302 69 99 ex 0303 79 98	10 10	Esturjões, frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação [a] [b]	0
ex 0302 69 99	20	Peixes-lapa (*Cyclopterus lumpus*) com ovas, frescos ou refrigerados, destinados à transformação [a]	0
ex 0302 69 99 ex 0303 79 98	30 20	Lucianos vermelhos (*Lutjanus purpureus*), frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação [a] [c]	0
ex 0302 70 00 ex 0302 70 00 ex 0302 70 00 ex 0302 70 00 ex 0303 80 90 ex 0303 80 90	11 31 41 91 10 19	Ovas de peixes, frescas, refrigeradas ou congeladas	0
ex 0303 11 00 ex 0303 19 00	10 10	Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus spp.*), congelados e descabeçados, destinados à indústria de transformação para fabrico de «pâté» ou pastas para barrar [a]	0
ex 0304 10 38 ex 0304 10 98 ex 0304 20 61 ex 0304 90 97	45 60 10 31	Filetes e carne de tubarões espinhosos (*Squalus acanthias*), frescos, refrigerados ou congelados	6
ex 0305 20 00 ex 0305 20 00 ex 0305 20 00 ex 0305 20 00 ex 0305 20 00	11 18 19 21 30	Ovas de peixe, salgadas ou em salmoura	0
ex 0306 19 90 ex 0306 29 90	10 10	«Krill», destinado à transformação [a]	0
ex 0811 90 95	20	«Boysenberries», congeladas, sem adição de açúcar, não acondicionadas para venda a retalho	0
ex 0811 90 95	30	Ananás (*Ananas comosus*), em pedaços, congelado	0
ex 1511 90 19 ex 1511 90 91 ex 1513 11 10 ex 1513 19 30 ex 1513 21 11 ex 1513 29 30	10 10 10 10 10 10	Óleo de palma, óleo de coco (óleo de copra), óleo de palmiste, destinados ao fabrico de: — ácidos gordos monocarboxílicos industriais da subposição 3823 19 10, — mistura de ésteres metílicos de ácidos gordos da subposição 3824 90 99, — ésteres metílicos de ácidos gordos da posição 2915 ou 2916, — ácidos esteáricos da subposição 3823 11 00 ou — produtos da posição 3401 [a]	0
ex 1604 11 00 ex 1604 20 10	20 20	Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus spp.*), destinados à indústria de transformação para o fabrico de «pâté» ou pastas para barrar [a]	0
ex 1604 30 90	10	Ovas de peixes, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura, destinadas à transformação [a]	0
ex 1605 10 00 ex 1605 10 00	11 19	Caranguejos das espécies «King» (*Paralithodes camchaticus*), «Hanasaki» (*Paralithodes brevipes*), «Kegani» (*Erimacrus isenbecki*), «Queen» e «Snow» (*Chionoecetes spp.*), «Red» (*Geryon quinquedens*), «Rough stone» (*Neolithodes asperrimus*), *Lithodes antarctica*, «Mud» (*Scylla serrata*), «Blue» (*Portunus spp.*), simplesmente cozidos em água, sem casca, mesmo congelados, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido de 2 kg ou mais	0
ex 1605 10 00 ex 1605 10 00	92 94	Caranguejos das espécies *Paralomis granulosa*	0
ex 1902 30 10	10	Aletria transparente, cortada em pedaços, à base de feijão [*Vigna radiata* (L.) Wilczek], não acondicionada para venda a retalho	0 0 EUR 100 kg/net
ex 2005 90 80	70	Rebentos de bambú, preparados ou conservados, não acondicionados para venda a retalho	0

Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 2850 00 20	20	Arsina	0
ex 2914 29 00	20	Ciclohexadec-8-enona	0
ex 2921 30 99	20	Ciclohex-1,3-ilenobis(metilamina), destinada ao fabrico de produtos para lavar louça (a)	0
ex 2921 49 80	20	*N*-1-Naftilanilina	0
ex 2922 39 00	40	1,4-Diamino-2,3-dicloroantraquinona	0
ex 2924 29 95	65	2-(4-Hidroxifenil)acetamida	0
ex 2932 29 80	70	3',6'-Bis(etilamino)-2',7'-dimetilespiro[isobenzofurano-1(3*H*),9'-[9*H*]-xanteno]-3-ona	0
ex 2933 29 90	50	1,3-Dimetilimidazolidina-2-ona	0
ex 2933 59 95	60	2,6-Dicloro-4,8-dipiperidinopirimido[5,4-*d*]pirimidina	0
ex 2933 59 95	70	*N*-(4-Etil-2,3-dioxopiperazin-1-ilcarbonil)-D-2-fenilglicina	0
ex 2933 59 95	80	*N*-(4-Etil-2,3-dioxopiperazin-1-ilcarbonil)-D-2-(4-hidroxifenil)glicina	0
ex 2933 99 90	75	2,3-Dicloropirazina	0
ex 2933 99 90	80	1-Metiltetrazole-5-tiol	0
ex 2934 20 80	20	(*Z*)-2-(2-Aminotiazol-4-il)-2-(metoxiimino)tioacetato de *S*-(1,3-benzotiazol-2-ilo)	0
ex 2934 99 90	60	Cloridrato de DL-homocisteína tiolactona	0
ex 3204 19 00	15	4-{4-[3-(4-Metoxifenil)-13,13-dimetil-3,13-dihidrobenzo[*h*]indeno[2,1-*f*]cromeno-3-il]fenil} morfolina	0
ex 3204 19 00	25	8-Metil-2,2-difenil-2*H*-benzo[*h*]cromeno-5-carboxilato de ciclohexilo	0
ex 3204 19 00	35	13-Butil-13-etoxi-6,11-dimetoxi-3,3-bis(4-metoxifenil)-3,13-dihidrobenzo[*h*]indeno[2,1-*f*] cromeno	0
ex 3204 19 00	45	6,7-Dimetoxi-3,3-bis(4-metoxifenil)-13,13-dimetil-3,13-dihidrobenzo[*h*]indeno[2,1-*f*]cromeno	0
ex 3206 19 00	10	Preparação à base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 66 % ou mais, mas não mais de 71 % de dióxido de titânio e 1 % ou mais, mas não mais de 2 % de triisostearato de isopropoxititânio	0
ex 3208 90 99	20	Solução à base de polímeros naturais quimicamente modificados, contendo dois ou mais dos seguintes corantes: — 4-[4-(13,13-dimetil-3-fenil-3,13-dihidrobenzo[*h*]indeno[2,1-*f*]cromeno-3-il)fenil]morfolina, — 4-{4-[3-(4-metoxifenil)-13,13-dimetil-3,13-dihidrobenzo[*h*]indeno[2,1-*f*]cromeno-3-il] fenil}morfolina, — 8-metil-2,2-difenil-2*H*-benzo[*h*]cromeno-5-carboxilato de ciclohexilo, — 6-acetoxi-2,2-difenil-2*H*-benzo[*h*]cromeno-5-carboxilato de etoxicarbonilmetilo, — 2-pentil-7,7-difenil-7,8-benzocromeno[6,5-*d*]-1,3-dioxin-4(7*H*)-ona, — 13-butil-13-etoxi-6,11-dimetoxi-3,3-bis(4-metoxifenil)-3,13-dihidrobenzo[*h*]indeno[2,1-*f*]cromeno, — 3-(4-metoxifenil)-13,13-dimetil-3-fenil-3,13-dihidrobenzo[*h*]indeno[2,1-*f*]cromeno, — 6,7-dimetoxi-3,3-bis(4-metoxifenil)-13,13-dimetil-3,13-dihidrobenzo[*h*]indeno[2,1-*f*]cromeno	0
ex 3808 20 80	30	Preparação constituída por uma suspensão de piritiona zincica (DCI) em água, contendo, em peso, 24 % ou mais, mas não mais de 26 % de piritiona zincica (DCI)	0

Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 3824 90 99	81	Zircónia estabilizada com óxido de cálcio, em blocos, em que 94 % ou mais, em peso, é retido por um crivo com abertura de malha de 16 mm, contendo, em peso: — 92 % ou mais de dióxido de zircónio, e — 2 % ou mais, mas não mais de 6 % de óxido de cálcio	0
ex 3824 90 99 ex 3907 40 00	82 20	α-(2,4,6-Tribromofenil)-ω-(2,4,6-tribromofenoxi)poli[oxi(2,6-dibromo-1,4-fenileno)isopropilideno(3,5-dibromo-1,4-fenileno)oxicarbonilo]	0
ex 3905 29 00	91	Copolímero de acetato de vinilo, de maleato de dibutilo e de ácido acrílico, em forma de solução em acetato de isopropilo e tolueno	0
ex 3906 90 90	50	Polímeros de ésteres do ácido acrílico contendo, na cadeia, um ou mais dos seguintes monómeros: — éter clorometilo vinílico, — éter cloroetilo vinílico, — clorometilestireno, — cloroacetato de vinilo, — ácido metacrílico, contendo, em peso, não mais de 5 % de cada uma das unidades monoméricas	0
ex 3906 90 90	70	Copolímero de dimetacrilato de etileno e quer de metacrilato de metilo quer de metacrilato de dodecilo	0
ex 3906 90 90	80	Polidimetilsiloxano-graft-(poliacrilatos; polimetacrilatos)	0
ex 3907 60 80	10	Copolímero de ácido tereftálico e de ácido isoftálico com etilenoglicol, butano-1,4-diol e hexano-1,6-diol	0
ex 3907 60 80	20	Copolímero fixador de oxigénio (segundo os métodos ASTM D 1434 e 3985), obtido a partir de ácidos benzenodicarboxílicos, etilenoglicol e polibutadieno substituído com grupos hidroxi	0
ex 3911 90 99	60	Pré-polímero hidrocarbonado, obtido da reacção de ciclopentadieno e 1,3-pentadieno	0
ex 3917 32 31 ex 3917 32 99 ex 3926 90 99	91 10 45	Juntas de tubos termorretrácteis, de polietileno e poli(acetato de vinilo), dispostos de forma paralela e equidistante e fixados numa ou nas duas extremidades por bandas perfuradas de plástico, em rolos	0
ex 3921 14 00	10	Folha alveolar de celulose regenerada, de espessura não superior a 350 µm	0
ex 3926 90 99	55	Produto achatado em polietileno perfurado em direcções opostas, de espessura igual ou superior a 600 µm mas não superior a 1 200 µm e de peso igual ou superior a 21 g/m^2 mas não superior a 42 g/m^2	0
ex 4007 00 00	20	Fio de borracha natural extrudado, sem nitrosamina, destinado a ser utilizado no indústria alimentar [a]	0
ex 4007 00 00	30	Fio de borracha natural extrudado, revestido de silicone e de talco	0
ex 4803 00 90 ex 5603 13 90 ex 5603 93 90	10 80 30	Falso tecido em polietileno, revestido dos dois lados por um falso tecido de polipropileno e de pasta de madeira, contendo, em peso, 45 % ou mais, mas não mais de 56 % de pasta de madeira, de peso igual ou superior a 70 g/m^2 mas não superior a 90 g/m^2, em rolos, destinado a ser utilizado no fabrico de toalhetes húmidos [a]	0
ex 5404 10 90	40	Monofilamentos de uma mistura estabilizada de poliéster e poliuretano, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm	0
ex 5503 90 10 ex 5503 90 90	10 30	Fibras têxteis multicompostas, acetalizadas, com uma estrutura de matriz fibrilosa, constituídas por poli(álcool vinílico) e poli(cloreto de vinilo) polimerizadas por emulsão	0
ex 7019 12 00	15	Mechas ligeiramente torcidas *(rovings)*, de título de 650 tex ou mais, mas não mais de 2 500 tex, revestidas de uma camada de poliuretano mesmo misturado com outras matérias	0

Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 7419 99 00 ex 7616 99 90	91 60	Disco com material de deposição, constituído por silicieto de molibdénio: — contendo 1 mg/kg ou menos de sódio e — montado num suporte de cobre ou de alumínio	0
ex 8408 90 31	10	Motores *diesel*, de potência não superior a 15 kW, com 2 ou 3 cilindros, destinados a ser utilizados no fabrico de sistemas de regulação da temperatura instalados em veículos (a)	0
ex 8408 90 33	10	Motores *diesel*, de potência não superior a 30 kW, com 4 cilindros, destinados a ser utilizados no fabrico de sistemas de regulação da temperatura instalados em veículos (a)	0
ex 8414 30 99	10	Compressor alternativo de pistões, destinados a ser utilizados no fabrico de sistemas de regulação da temperatura instalados em veículos (a)	0
ex 8454 30 10	10	Máquinas de vazar sob pressão de ligas metálicas sob forma tixotrópica (semi-sólida)	0
ex 8507 80 91	80	Acumulador de níquel-hidreto, de forma cilíndrica, de diâmetro inferior ou igual a 14,5 mm, destinado ao fabrico de baterias recarregáveis (a)	0
ex 8522 90 98	44	Conjunto para discos ópticos, compreendendo pelo menos uma unidade óptica e motores de corrente contínua, não permitindo a gravação em dupla camada	0
ex 8537 10 99	93	Unidade electrónica de comando para uma tensão de 12 V, destinado a ser utilizado no fabrico de sistemas de regulação da temperatura instalados em veículos (a)	0
ex 8543 89 95	60	Oscilador de compensação térmica compreendendo um circuito impresso no qual estão montados, pelo menos, um cristal piezoeléctrico e um condensador ajustável, encerrado numa caixa	0
ex 8543 89 95	61	Oscilador controlado por tensão (VCO), excepto osciladores com compensação térmica, constituído por elementos activos e passivos fixados num circuito impresso, encerrado numa caixa	0
ex 8543 90 80	40	Cátodo de aço inoxidável em forma de placa com uma barra de suspensão, mesmo com fitas laterais de matéria plástica	0
ex 9027 10 90	10	Elemento de sensor por análises de gases ou de fumos nos veículos automóveis, constituído essencialmente por um elemento de cerâmica-zircónio em caixa metálica	0
ex 9031 80 34 ex 9031 80 39	30 50	Aparelho de medição do ângulo de rotação e do sentido de rotação dos veículos automóveis, constituído por, no mínimo, um sensor de velocidade de lacete sob forma de um quartzo monocristalino, mesmo combinado com um ou vários sensores, contido numa caixa	0
ex 9613 90 00	20	Mecanismo de ignição piezoeléctrica, mesmo com elementos complementares	0

(a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.

(b) A suspensão é admitida quanto aos peixes que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias operações seguintes:
- lavagem, evisceramento, remoção da cauda, descabeçamento,
- corte, com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados,
- amostragem, triagem,
- etiquetagem,
- acondicionamentos,
- refrigeração,
- congelamento,
- ultracongelamento,
- descongelamento, separação.

A suspensão não é admitida para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações) que conferem direito ao benefício da suspensão, se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A suspensão dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

(c) Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code CN Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	Taric
ex 0302 69 99	10
ex 0302 69 99	20
ex 0302 69 99	30
ex 0302 70 00	11
ex 0302 70 00	31
ex 0302 70 00	41
ex 0302 70 00	91
ex 0303 11 00	10
ex 0303 19 00	10
ex 0303 79 98	10
ex 0303 79 98	20
ex 0303 80 90	10
ex 0303 80 90	19
ex 0304 10 98	60
ex 0304 90 97	31
ex 0305 20 00	11
ex 0305 20 00	18
ex 0305 20 00	19
ex 0305 20 00	21
ex 0305 20 00	30
ex 0306 19 90	10
ex 0306 29 90	10
ex 1511 90 19	10
ex 1511 90 91	10
ex 1513 11 10	10
ex 1513 19 30	10
ex 1513 21 11	10
ex 1513 29 30	10
ex 1604 11 00	20
ex 1604 20 10	20
ex 1604 30 90	10

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code CN Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	Taric
ex 1605 10 00	11
ex 1605 10 00	19
ex 1605 10 00	92
ex 1605 10 00	94
ex 2005 90 80	70
ex 2922 19 80	20
ex 3815 90 90	55
ex 3901 90 90	97
ex 3906 90 90	50
ex 3911 90 19	20
ex 5503 90 10	10
ex 5503 90 90	30
ex 7019 12 00	15
ex 7019 12 00	20
ex 7019 12 00	25
ex 7419 99 00	91
ex 7616 99 90	60
ex 8507 80 91	20
ex 8507 80 91	30
ex 8507 80 91	40
ex 8507 80 91	50
ex 8507 80 91	60
ex 8507 80 91	70
ex 8522 90 98	32
ex 8522 90 98	38
ex 8522 90 98	40
ex 8522 90 98	41
ex 8522 90 98	42
ex 8543 89 95	57
ex 8543 90 80	40
ex 9031 80 34	20
ex 9613 90 00	20